FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— É vedada a acumulação de cargo público com emprêgo em sociedade de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 13.509-54

Interessado: Darci da Silva Leitão.

Acumulação de função de Escrevente-datilógrafo da T.U.M. do M.J.N.I. com função de Auxiliar de Escritório na Cia. Nacional de Álcalis.

*

PARECER

A Constituição federal em seu art. 185 veda "acumulação de quaisquer car-

gos, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário".

Veda, assim, a Lei Magna, em princípio, qualquer acumulação só o permitindo entre cargos técnicos ou científicos com o de magistério ou entre êstes últimos limitado a dois no máximo.

A disposição constitucional foi regulamentada pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em seus arts. 188 a 193, sendo que no art. 189 manda aplicar os mesmos princípios às Sociedades de Economia Mista.

No presente processo o declarante acentua que desde 1947 foi admitido como Escrevente-datilógrafo na Tabela Única do Ministério da Justiça já havendo entrado no gôzo de estabilidade legal e em 6 de julho de 1954 foi admitido no quadro da Companhia Nacional de Álcalis, como Auxiliar de Escritório.

Esclarece que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar que não constitui "cargo público" mas "emprêgo privado" o trabalho nas sociedades de economia mista, para concluir que no caso não há acumulação proibida.

No entanto a esta Comissão instituída em virtude do disposto no art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, é vedado deixar de aplicar uma disposição legal sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

Não só vedam a pretendida acumulação o art. 189 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, como o art. 2.º do Decreto citado n.º 35.956 e a sua nova redação dada pelo Decreto n.º 36.479, de 19 de novembro de 1954. Assim, em face à legislação vigente, é expressamente vedada a acumulação pretendida.

C. A. C., em 4 de janeiro de 1955. — *Augusto de Bulhões*, Relator. — *João Guilherme de Aragão.* — *Hermógenes Brenha Ribeiro Filho.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.950, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à decisão do Sr. Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 4 de janeiro de 1955. — *Augusto de Bulhões*, Presidente.

Aprovado. Em 13-1-55. — *Jair Tovar*, Diretor-Geral.